

Processo: 2205/2020

Demandante: A

Demandada: B

Resumo: 1. O DL 67/2003 de 8 de Abril, alterado pelo DL 84/2008 de 21 de Maio, estabeleceu um conjunto de regras que disciplinam aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, com vista a assegurar a protecção dos interesses dos consumidores (art.º 3º da Lei 24/96 de 31 de Julho);

2. O vendedor responde junto do consumidor, a quem foram fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, pela falta de conformidade dos bens;

3. A falta de conformidade do bem com o contrato presume-se se se verificarem factos como os enunciados no nº 2 do artº 2º do DL 67/2003 de 8 de Abril, designadamente se o bem não apresentar as qualidades do que foi apresentado pelo vendedor, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato, e não apresentar as qualidades e desempenho habituais do mesmo tipo e que o consumidor podia razoavelmente esperar;

4. Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (nº 1 do artº 342º do CC), mas a regra inverte-se quando há presunção legal (nº 1 do artº 344º e nº 1 do artº 350 do CC), o que resulta do nº 2 do artº 2º do DL 67/2003.

5. Cabia à Demandada/vendedora fazer a prova da conformidade do bem com o contrato no momento da venda, nomeadamente invocando factos e apresentando provas que demonstrassem que o recuperador de calor não padecia de qualquer defeito ou anomalia, e era adequado para o uso específico para o qual a Demandante o havia comprado - o que não aconteceu.

A – Relatório

1. Reclamação da Demandante e posição da Demandada

A Demandante **A** formalizou no dia 25 de Agosto de 2020, junto do CNIACC/Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, reclamação contra **B**, nos termos da qual peticionou a resolução do contrato de compra e venda de um recuperador de calor e consequente reembolso do valor liquidado, ou a sua substituição por outro (recuperador de calor) que vá ao encontro do que pretendia e foi transmitido.

Alega, em síntese:



- a) Contactou a Demandada no sentido de substituir o seu recuperador de calor;
- b) O Sr. C foi a sua casa, viu o espaço e apresentou alguns catálogos;
- c) Explicou o que pretendia e alertou que tinha uma saída de calor para o corredor que queria manter, além do funcionamento de ventoinha no espaço central da sala;
- d) Depois de tudo explicado e verificadas as condições pretendidas, recolheu opinião e escolheu o recuperador;
- e) O Sr. C sugeriu que alargasse o espaço anterior, afirmando não existir um recuperador igual ao que tinha (o que mais tarde, constatou não corresponder à verdade), e que devia comprar um recuperador de maior dimensão porque iria poupar em lenha e obter maior rendimento em calor – pelo que confiou;
- f) O recuperador de calor foi instalado no Verão, conforme factura 000 de 30.08.2019, que liquidou, na totalidade - €1.333,66;
- g) Na primeira utilização, umas horas depois e em Outubro, verificou que a saída para o corredor era fraquíssima, nem chegava a morno;
- h) notou que o recuperador não correspondia ao que pretendia e que havia sido informado pela empresa (Sr. C): não sentia calor na saída para o corredor da habitação, a porta ficava presa, o barulho da ventoinha era enorme, e o vidro da porta ficava imediatamente sujo e opaco;
- i) Entrou logo em contacto com o Sr. c que referiu se iria deslocar à sua residência para verificar o que se passava;
- j) Nunca apareceu, pelo que passou o Outono/Inverno com os problemas, e contactos infrutíferos com o Sr. C e seu sócio Sr. D, e a situação foi-se arrastando;
- k) Só no Verão (20.07.2020), em dia de muito calor, o Sr. C se deslocou para ver o que se passava;
- l) Fez um teste, ficou de contactar o fornecedor no sentido de arranjar uma solução e nada aconteceu;
- m) Deslocou-se várias vezes e em diferentes horários, às instalações da empresa sem que tivesse sido atendida ou conseguido efectuar reclamação.

Juntou cópia da factura 000 (fls 3).

1.2. A Demandada, através da sua Mandatária, regulamente constituída e com procuração junta aos autos, veio responder à reclamação e contestar.

No cômputo, refere o seguinte:

A Reclamante inseriu reclamação na Plataforma Digital Livro de Reclamações com o mesmo conteúdo da aqui formalizada, respondida em 15.09.2020 - conforme doc. que junta (doc. 1), e com conhecimento à entidade reguladora competente (IMPIC IP);

Relativamente aos factos, refere:

- a) A Demandada não faz atendimento ao público, uma vez que presta serviços na morada dos clientes, como foi o caso da Reclamante e, por isso, as instalações estão permanentemente encerradas;



- b) Assim, a Demandada não é obrigada a ter livro de reclamações em formato físico (cf. artº 2º, nº 1 *a contrario* do DL 156/2005 de 15 de Setembro), não são prestados serviços através do *site* da empresa, e não tem referência à plataforma digital de reclamações;
- c) A Demandada cumpre todas as normas legais – cf. artº 5º B do DL 156/2005 de 15 de Setembro, sendo titular de endereço de correio electrónico para efeitos de recepção das reclamações submetidas através da Plataforma Digital;
- d) Nos termos da lei, a *“reclamação apresentada no livro de reclamações em formato electrónico, tem a mesma validade da reclamação no livro de reclamações em formato físico”* – artº 2º, nº 7 do DL 156/2005 de 15 de Setembro.
- e) Quanto ao recuperador de calor, quando a Reclamante disse o que pretendia, foram-lhe mostrados diversos modelos de recuperadores por catálogo, na sua residência;
- f) Depois de devidamente informada acerca das características de cada um deles, a consumidora decidiu livremente adquirir o Recuperador ORION, devidamente instalado e a funcionar nas devidas condições;
- g) A consumidora não exerceu o direito à livre resolução do contrato nos 14 dias posteriores à instalação – artº 9º, nº 7 da lei 24/96 de 31 de Julho;
- h) Não pode, um ano depois, resolver o contrato sem qualquer fundamento;
- i) Não corresponde à verdade que tenha feito dezenas de telefonemas ao Sr. D ou Sr. C;
- j) Ocorreram contactos anteriores a Março, os quais por dificuldade de agenda não foi possível aceder e, depois dessa data e devido às condições epidemiológicas, só foi possível a deslocação no dia 20 de Julho de 2020;
- k) Nessa visita não foi detectado, pelo Sr. C, nenhum barulho anormal da ventoinha, ou a porta presa.
- l) Durante a visita o Sr. C pediu-lhe para acender o recuperador, e para trazer mais lenha do que a tinha inicialmente;
- m) Desconhece, a reclamada, se a Reclamante habitualmente usa lenha em quantidade suficiente e conforme o que vem recomendado pela marca para o devido funcionamento do recuperador;
- n) Encontrando-se o equipamento a funcionar devidamente e conforme as características informadas à consumidora; é normal o vidro ficar sujo e opaco, existindo produtos de limpeza para o efeito; a sujidade no vidro e o estado da grelha são consequência da humidade da lenha verde.
- o) A ventoinha estava a funcionar, não fazia barulho, desconhece se a porta emperrou;
- p) O recuperador tem qualidade, funciona como adequado e informado, nada havendo a ressarcir ou pagar pela Reclamada.

Juntou cópia da resposta à reclamação de 15.08.2020 (fls 11).

Requereu, ainda, declarações de parte do representante legal da Requerida e inquirição de uma testemunha



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



1.3. A Demandante, por correio electrónico de 1.11.2020 e aquando da transição do processo para arbitragem, veio esclarecer que pretende ser ressarcida do valor pago de €1.333,66, uma vez que o recuperador nunca irá cumprir os requisitos que pretende (fls 23 e 24).

B - Saneador

Este tribunal é materialmente competente para apreciar este litígio, uma vez que está em causa um conflito de consumo, iniciado por consumidor, decorrente da celebração de um contrato de compra e venda celebrado com profissional (pessoa colectiva).

Por outro lado, e ainda, o CNIACC tem competência geográfica de âmbito nacional e actuação supletiva, relativamente aos restantes centros de arbitragem de consumo.

Tudo como decorre do respectivo Regulamento, nomeadamente do artº 3º, e nº 2 do artº 4º.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal, sendo para o efeito atendível o momento em que a ação é proposta (nºs 1 e 2 do artº 296º e nº 1 do artº 299º, ambos do CPC).

Assim, o valor do processo é de €1.333,66, correspondente ao montante liquidado pela Demandante aquando da celebração do contrato, aqui em análise, e enquadra-se no âmbito da competência do Tribunal (artº6º do Regulamento).

O processo está sujeito ao Regime da Arbitragem Necessária, como resulta dos nºs 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho, na redacção da Lei 63/2019 de 16 de Agosto, pois foi submetido à apreciação deste tribunal por opção expressa do consumidor, aqui Demandante.

As partes têm personalidade e capacidade jurídica e judiciária e são capazes.

Não foram alegadas excepções.

Cumpre apreciar e decidir.

C – Delimitação do objecto do Litígio

Verificação dos pressupostos do direito da Demandante à resolução do contrato de compra e venda do recuperador de calor, e consequente reembolso do valor liquidado.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

- I. A Demandante comprou um recuperador de calor à Demandada, no dia 30.08.2019, pelo preço de €1.333,66, já liquidado;
- II. O representante da Demandada, Sr. C, deslocou-se à morada da Demandante com catálogos de recuperadores de calor, disponíveis para compra pela Demandada;
- III. O Sr. C viu o espaço, apresentou modelos e deu a sua opinião;
- IV. A Demandante explicou o que pretendia e alertou que tinha uma saída de calor para o corredor que queria manter, além do funcionamento de ventoinha no espaço central da sala;
- V. O Sr. C sugeriu à Demandada comprar um recuperador de calor maior que o anterior e, por isso, foi necessário abrir o espaço;
- VI. A Demandante seguiu os conselhos do Sr. C;
- VII. Na primeira utilização, em Outubro de 2019, a Demandante notou que o recuperador de calor não correspondia ao que pretendia e como tinha sido sugerido pelo Sr. C;
- VIII. O recuperador de calor não aquece o corredor, fica com o vidro escuro e tem a porta presa;
- IX. A Demandante em Outubro de 2019 e logo após a primeira utilização, entrou em contacto com o Sr. C, e solicitou que se deslocasse à sua morada;
- X. O Sr. C, no dia 20 de Julho de 2020, foi à morada da Demandante ver o funcionamento do recuperador de calor;
- XI. No dia 20 de Julho de 2020, o Sr. C alertou que a Demandada devia usar mais lenha;
- XII. A Demandante apresentou uma reclamação, acerca do funcionamento do recuperador, na Plataforma Digital Livro de Reclamações com o mesmo conteúdo da aqui formalizada, respondida em 15.09.2020;
- XIII. A Demandada não faz atendimento ao público, uma vez que presta serviços na morada dos clientes e, por isso, as instalações estão permanentemente encerradas;

II - Factos não provados

Com relevância para a decisão não foram identificados factos não provados.

E – Da fundamentação de facto

A matéria dada como provada resulta das declarações de ambas as partes, dos documentos por elas juntos aos autos, e dos depoimentos das testemunhas que apresentaram em julgamento.

Dos relatos da Demandante, do seu companheiro, inquirido na qualidade de testemunha, e do representante da Demandada, ficou evidente que a Demandante contactou a Demandada numa feira de exposições, para substituir o seu recuperador de calor.

Das declarações ouvidas resulta que a escolha do recuperador foi da Demandante, com base na opinião do Sr. C (representante da Demandada), que aconselhou um modelo de encontro ao que aquela pretendia e dentro do preço.



Do que referiu a Demandante, a testemunha E e o seu companheiro, é manifesta a relevância do aquecimento do corredor de sua casa e o ter alertado o Sr. C, para o facto.

Foram executadas obras na casa da Demandante para garantir o aquecimento da sala e do corredor, como já acontecia com o anterior recuperador de calor.

A Demandante relatou a dificuldade de contacto e de resposta do Sr. C, o que não foi desmentido por este – e que se confirma com a deslocação apenas no dia 20 de Julho de 2020.

O tribunal não conseguiu aferir se a lenha utilizada pela Demandante era seca ou verde, uma vez que as partes divergiram nos seus relatos.

Mas a prova cabia à Demandada, que alegou o facto e precisava de o ter demonstrado.

A Demandada aceitou o facto de o vidro ficar preto após a utilização, justificando com a utilização de lenha verde.

Porém, não parece aceitável que o vidro fique preto após a utilização, sendo certo que as testemunhas da Demandante referiram que a lenha é guardada em local próprio para o efeito.

A Demandada conhecia a relevância, para a Demandante, relativamente ao aquecimento do corredor e acabou por aceitar que este não aquecia, limitando-se a justificar o facto com a utilização de lenha verde e insuficiente.

Na verdade, o teste num dia de calor no Verão, não foi o mais adequado.

Mas, uma vez mais, a prova cabia à Demandada.

A testemunha da Demandada referiu, ainda, que ajudou na instalação do recuperador - fizeram as obras e a ligação da chaminé.

Referiu, ainda, que se tivesse solicitado podia ter sido feita a ligação para o corredor.

Ora, a Demandante havia alertado para ligação e aquecimento do corredor.

O tribunal ouviu as partes e atendeu às declarações prestadas pela Demandante e pela Mandatária da Demandada em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e



Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Do contrato fora do estabelecimento

Diz-se contrato de compra e venda, o *“contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço.”* (cfr. art.º 874º do CC), o que configura a situação dos presentes autos.

Por outro lado, diz-se contrato celebrado fora do estabelecimento aquele que é celebrado na presença física simultânea do fornecedor de bens e do consumidor, no domicílio e mediante proposta contratual deste último – como aconteceu no caso ora em apreço (artº 3º., alin. g), ii) do DL 24/2014 de 14 de Fevereiro).

A Demandante não invocou o exercício do direito de livre resolução do contrato, limitando-se a sustentar o mau funcionamento do recuperador de calor e solicitação de apoio e resposta no pós-venda.

Assim, não está aqui em causa o exercício deste direito como, aliás, foi invocado pela Demandada.

No entanto, cabia à Demandada a assistência em sede de reclamação – o que se veio, apenas, a concretizar no ano seguinte, em Julho de 2020.

2. Da garantia e do prazo dos direitos do consumidor

A Demandante comprou o recuperador de calor, em sua casa, no dia 30 de Agosto de 2019, como consta da factura junta aos autos.

A Demandante, após a primeira utilização (em Outubro de 2019), notou o respectivo mau funcionamento que, de imediato, reportou à Demandada – tudo como ficou demonstrado em julgamento, e assente na matéria dada como provada.

Ora, aos contratos celebrados à distância aplicam-se as regras das garantias de conformidade dos bens, ou seja, o regime jurídico da venda de bens de consumo constante do DL 67/2003 de 8 de Abril, na redacção do DL 84/2008 de 21 de Maio.

Dispõe o artº 5º - A deste decreto-lei que os direitos do consumidor caducam no prazo de dois anos (nº 1 do artº 5º), e que o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade do bem no prazo de dois meses, a contar da data em que a tenha detectado (nº 2 do artº 5º-A) – sob pena de caducidade dos direitos.



Tendo em conta a data da aquisição do recuperador de calor (30.08.2019), o facto de a Demandada ter denunciado ao Demandante as anomalias logo após as ter detectado (o que coincidiu com a primeira utilização), em Outubro de 2019, e a data da entrada do processo de reclamação no CNIAC (25.08.2020), o direito da Demandante, aqui consumidora, à resolução do contrato enunciado e atribuído pelo artº 4º do DL 67/2003 não caducou pelo decurso do respectivo prazo, e a denuncia foi efectuada em tempo (artº 5º-A, nºs 1 e 2) - vejam-se, ainda, os artºs 328º, 329º e 333º (nº 1, 1ª. parte), todos do CC.

3. Da prova

O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (nº 1 do artº 2º do DL 67/2003), sendo que presume a lei (nº 2) que os bens de consumo não são conformes com o contrato se se verificarem alguns dos factos que de seguida enuncia, designadamente não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor, ou não possuírem as qualidades do bem apresentadas, não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato, não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo, nem apresentarem as qualidades e o desempenho habituais do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar.

Foi dado como provado que o recuperador não aquece o corredor como pretendia e havia solicitado a Demandante, na altura da celebração do contrato, o vidro fica escurecido e a porta está presa.

Relativamente a estes factos, limitou-se a Demandada a referir que a Demandante não utilizava lenha seca e em quantidade.

Factos que a Demandada não conseguiu provar referindo, apenas, que alertou a Demandante para que utilizasse mais lenha e que esta devia estar bem seca.

Sendo certo que a Demandante alegou que guardava a lenha onde sempre o fez (inclusive com o anterior recuperador), e em local adequado para o efeito.

Não foi, sequer, ventilada qualquer má utilização do equipamento, por parte da Demandante.

Ora, o consumidor tem direito à qualidade do bem que adquire, que deve ser apto a satisfazer os fins a que se destina e a produzir os efeitos que se lhes atribui de modo adequado às suas legítimas expectativas (alin. a) do artº 3º e artº 4º da lei 24/96 de 31 de Julho).

Assim sendo, e em violação do nº 2 do artº 2º da Lei 67/2003, o recuperador de calor não foi instalado conforme a descrição inicial do vendedor, não possui as qualidades do bem que o vendedor apresentou à Demandante, não é adequado para o uso específico para o qual a Demandante o destinou e informou o vendedor, nem apresenta as qualidades e desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e o que a Demandada podia razoavelmente esperar.



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



E, como utilização normal deve considerar-se toda a utilização habitual e adequada, independentemente da que, especificamente, o consumidor a destine – protegendo-se o consumidor médio e, também, o consumidor que tenha conhecimentos específicos sobre o bem (*in Manual de Direito do Consumo de Jorge Morais Carvalho, 7ª edição*).

A faltas de conformidade que se manifestem no prazo de dois anos, presumem-se existentes à data da respectiva entrega ou instalação (nº 2 do artº 3º).

Uma nota, ainda, ao disposto na Directiva nº 1999/44/CE, transposta pelo DL 67/2003 de 8 de Abril e que temos vindo a citar.

Considera, pois a Directiva, que *“para facilitar a aplicação do princípio de conformidade com o contrato, é útil introduzir uma presunção ilidível de conformidade com este, que abranja as situações mais correntes; que essa presunção não restringe o princípio da liberdade contratual das partes; que, além disso, na inexistência de cláusulas contratuais específicas, bem como no caso de aplicação da cláusula da protecção mínima, os elementos que constituem essa presunção podem servir para determinar a não conformidade dos bens com o contrato”; e “o vendedor deve ser directamente responsável perante o consumidor pela conformidade dos bens com o contrato; que é essa a solução tradicional consagrada na ordem jurídica dos Estados-Membros”; “(...) em caso de não conformidade do bem com o contrato, os consumidores devem ter o direito de obter que os bens sejam tornados conformes com ele sem encargos, podendo escolher entre a reparação ou a substituição, ou, se isso não for possível, a redução do preço ou a rescisão do contrato; (...) os consumidores podem exigir do vendedor a reparação ou a substituição do bem, a menos que isso se revele impossível ou desproporcionado; que, a desproporção deve ser determinada objectivamente; que uma solução é desproporcionada se impuser custos excessivos em relação à outra solução; que, para que os custos sejam excessivos, devem ser significativamente mais elevados que os da outra forma de reparação do prejuízo (...)”.*

Contudo, ao transpor a Directiva a lei não hierarquizou os direitos do consumidor.

De acordo com o artº 341º do CC *“as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos”, e “aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado sendo que a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita”* e, em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito (artº 342º, nºs 1, 2 e 3).

Mas, as regras invertem-se quando há presunção legal, dispensa ou liberação do ónus da prova e, de um modo geral, sempre que a lei o determine.

Pois, *“Quem tem a seu favor a presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz”* (nº 1 do artº 350 do CC).

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



“Do nº 1 do artº. resulta que havendo uma presunção legal, provar o facto que serve de base à presunção

equivale a provar o facto presumido. Por conseguinte, sempre que haja uma presunção legal a favor da pretensão de alguma das partes em litígio, incumbe a essa parte apenas alegar e provar o facto que serve de base à presunção. À contraparte compete, para destruir a prova feita através da prova da presunção, fazer prova do contrário: a) ou do facto que serve de base à presunção (legal); b) ou do próprio facto presumido. Se o conseguir, é à parte favorecida pela presunção legal que passa a competir o ónus de rebater essa prova do contrário, pelo menos é o que se chama a contraprova (A. Varela, rlj, 122º-217-218).

Nestes termos, a Demandante alegou e provou os factos que servem de base à presunção legal, designadamente os defeitos ou falta de conformidade do recuperador de calor.

O vendedor, a aqui Demandada, não produziu prova contrária, não alegou e muito menos provou que os defeitos apontados pela Demandante não correspondem a uma falta de qualidade do recuperador de calor ou que tenha tido origem em má utilização.

4. Dos direitos do consumidor

A Demandante, enquanto consumidora (nos termos e para os efeitos da alin. a) do art.º 1º-B do DL 67/2003 de 8 de Abril e Lei 24/96 de 31 de Julho (art.ºs 2º, nº 1), ou seja, pessoa singular a quem foram fornecidos bens, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios, vê protegido o seu direito à qualidade do bem que adquiriu, porquanto os bens destinados ao consumo *devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor* (art.ºs 3º alin. a) e 4º da Lei 24/96 de 31 de Julho).

O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato (nº 1 do artº 2º do DL 67/2003 de 8.04).

Uma vez que se verificou que o recuperador não corresponde ao contratado, designadamente por não aquecer o corredor, como pretendia a Demandante, fica logo com o vidro escuro e a porta presa, e tendo em conta a presunção legal e a ausência de prova contrária da Demandada, fica provada a falta de conformidade do recuperador comprado pela Demandante (nº 2 do artº 2º).

O vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, sendo certo que as faltas de conformidade que se manifestem no prazo de dois anos a contar da entrega do bem, presumem-se existentes à data da entrega do bem (nºs 1 e 2 do artº 3º).



Em caso de falta de conformidade, o consumidor tem direito que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, ou à resolução do contrato (nº 1 do artº 4º).

De notar, que a lei não hierarquiza os direitos do consumidor (artº 4º, nº 1), pelo que este (no caso concreto, a Demandante), pode – verificada a falta de conformidade –, solicitar a substituição do bem ou a resolução do contrato.

Os direitos do consumidor estão dependentes de impossibilidade ou de abuso de direito, o que não ficou provado.

Pelo que, não foram transpostos os limites impostos pela boa-fé.

A resolução do contrato, opera mediante a declaração do comprador ao vendedor (aqui manifestada pela Demandante), e, retroactivamente – motivo pelo qual a utilização do bem durante determinado período de tempo não releva, nem determina qualquer direito para o vendedor.

Optando o credor, neste caso a Demandante, pela resolução do contrato, entende-se que pretende a exoneração da obrigação que assumiu, ou seja, a restituição da prestação que efectuou e a reposição do seu património no estado em que se encontraria se o contrato não tivesse sido celebrado – a chamada protecção do interesse contratual negativo –, e que determina a restituição da sua prestação por inteiro, ou seja, os €1.333,66 que havia pago.

5. Do pedido da Demandante

Não obstante o pedido inicialmente formulado, a Demandante veio esclarecer através de requerimento de 1 de Novembro de 2020, de fls 23 dos autos, que pretende a resolução do contrato e consequente devolução do valor liquidado pelo recuperador de calor, no âmbito do contrato de compra e venda.

O que se afigura legítimo em face do disposto na primeira parte do nº 3 do artº 33º da LAV (Lei 63/2011 de 14 de Dezembro) e, como exposto, decorre do nº 1 do artº 4º do DL 67/2003 de 8 de Abril.

De notar, que a Demandada foi devidamente notificada do requerimento da Demandante e a ele não se opôs, como se infere de fls 25 a 27.

6. Conclusão

Pelo supra exposto, só podemos concluir pela procedência da acção e pelo direito da Demandante à resolução do contrato e reembolso do valor liquidado – como peticionado.



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

G – Decisão


Termos em que se decide julgar a presente ação como totalmente provada e, como tal, procedente a resolução do contrato.

E, em consequência, se ordena o reembolso do valor de €1.333,66 (mil, trezentos e trinta e três euros e sessenta e seis cêntimos) à Demandante **A** pela Demandada **B**



Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 7 de Junho de 2021

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)